

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 529/2014

(19.5.2014)

RECURSO ELEITORAL Nº 24-79.2013.6.05.0016 – CLASSE 30 SALVADOR

RECORRENTES: 1. Etiene Santos de Carvalho ME. Adv^{as}.: Carla Maria

Nicolini e Sara Mercês dos Santos;

2. Ministério Público Eleitoral.

RECORRIDOS: 1. Ministério Público Eleitoral;

2. Etiene Santos de Carvalho ME.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 16ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recursos. Representação. Eleição de 2012. Doação de campanha acima do limite legal. Firma individual. Bens estimáveis em dinheiro. Aplicabilidade da ressalva contida no art. 23, §7° da Lei n° 9.504/97. Interpretação extensiva às pessoas jurídicas. Princípio da isonomia. Limite legal obedecido. Improcedência total da ação. Reforma da sentença. Afastamento da multa. Provimento do recurso principal. Recurso adesivo ministerial conhecido e prejudicado.

Dá-se provimento ao recurso da empresa representada para afastar a multa que lhe foi imposta, porquanto comprovado pela defesa que o valor da doação de bem estimável em dinheiro a campanha eleitoral atendeu ao limite fixado pelo art. 23, § 7° da Lei n° 9.504/97, impondo-se a aplicação extensiva do dispositivo à pessoa jurídica acionada, à luz do princípio da isonomia, consoante precedentes desta Corte.

Segundo entendimento jurisprudencial, admite-se a interposição de recurso adesivo na petição de contrarrazões, razão pela qual se conhece da irresignação ministerial quanto à omissão da sentença acerca da segunda sanção requerida na exordial, julgando-a prejudicada, contudo, diante do acolhimento da pretensão recursal principal.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por maioria, vencidos os Juízes Josevando Souza Andrade e Carlos d'Ávila

Teixeira, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE ETIENE SANTOS DE CARVALHO ME E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO

MINISTERIAL, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de maio de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS Juiz Relator

JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Etiene Santos de Carvalho ME contra sentença proferida pelo Juiz Eleitoral da 16^a Zona, que julgou parcialmente procedente a representação, condenando a recorrente à multa no valor de R\$15.519,75 (quinze mil, quinhentos e dezenove reais e setenta e cinco centavos), por conta de suposta doação de recursos acima do limite estabelecido pela legislação eleitoral.

Em suas razões de fls. 85/92, a recorrente sustenta a aplicabilidade do art. 23, § 7º da Lei 9.504/97 ao caso em tela, afirmando que a doação efetuada se encontra albergada pelo limite legal.

Em sede de contrarrazões, o recorrido pugna pela manutenção da multa aplicada, bem como requer a apreciação do pedido esposado na exordial e omitido na sentença, invocando a imposição à acionada da proibição de participação de licitações e de celebrar contratos com o Poder Público.

Conforme pleito da Procuradoria Regional Eleitoral de fls. 106/107, determinou-se a notificação da empresa representada para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo ministerial constante das contrarrazões supracitadas.

Às fls. 113/117, foram ofertadas contrarrazões à irresignação adesiva, suscitando o não conhecimento da inconformidade, diante da ausência de pressupostos processuais e, no mérito, requerendo o desprovimento do recurso.

Com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral, em manifestação de fls. 123/127, pronunciou-se pelo conhecimento e

desprovimento do recurso interposto por Etiene Santos de Carvalho ME, e pelo conhecimento e provimento da demanda adesiva ministerial, reformando-se a sentença para que nela se inclua a proibição de participar de licitações e de celebrar contratos com o Poder Público, pelo prazo legalmente previsto.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO.

Considerando que a jurisprudência admite a interposição de recurso adesivo na petição de contrarrazões (*v.g.* Respe 21356, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, Acórdão publicado em 19/03/2014, TRJTSE, p. 256), não há que se falar em ausência de pressupostos processuais na irresignação adesiva ministerial apresentada no bojo das contrarrazões de fls. 94/9 dos autos.

Rejeito a prefacial e, conhecendo do recurso principal, também conheço do recurso adesivo proposto.

MÉRITO.

O art. 81 da Lei nº 9.504/97 autoriza que as pessoas jurídicas efetuem doações em espécie a candidatos a cargos eletivos, desde que respeitado o limite previsto de 2% (dois por cento) do faturamento bruto auferido pelo doador no ano anterior à eleição.

Pois bem. Nos presentes autos, o juízo *a quo*, diante das informações prestadas pela Receita Federal e dos documentos de fls. 46 e 50/60, acolheu em parte a pretensão ministerial, condenando a empresa representada à pena de multa, sob o argumento de que houve o excesso na doação para campanhas eleitoras, pois, não obstante a acionada tenha auferido R\$181.302,35 de faturamento bruto no ano de 2011, doou R\$6.730,00, desobedecendo, assim, o limite acima indicado.

Contudo, após detida análise dos fólios, entendo que a sentença comporta reforma, devendo ser acolhida a tese da defesa no sentido de que,

malgrado o caso concreto se refira à pessoa jurídica, se revela aplicável, por interpretação extensiva, a norma contida no art. 23, § 7º da Lei 9.504/97, que permite a doação de bens estimáveis em dinheiro até o limite de R\$50.000,00, no que tange às pessoas físicas.

Deveras, esta tem sido a linha de entendimento deste Tribunal, à luz do princípio da igualdade, conforme ilustram os recentes julgados, a seguir colacionados, da relatoria do Juiz Mauricio Kertzman Szporer e Saulo Casali Bahia, respectivamente:

Recurso eleitoral. Representação. Doação de recursos para campanha eleitoral. Limite legal excedido. Pessoa jurídica. Procedência parcial. Interpretação extensiva do art. 23, § 7º da Lei nº 9.504/97. Aplicação dos princípios da igualdade, proporcionalidade e razoabilidade. Provimento.

 (\ldots)

Tendo em vista que art. 23, § 7º da Lei nº 9.504/97 estabelece que não se aplicam os limites às doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, quando estas não ultrapassem o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), norma que não deve ser adstrita apenas às pessoas físicas, em detrimento das pessoas jurídicas, por violar o princípio da igualdade, dá-se provimento ao recurso, afastando-se as sanções impostas (Acórdão 953/2013. Recurso Eleitoral 1110-07.2011.6.05.0013. Classe 30. Salvador. Sessão de 05.09.2013)

Recurso. Representação. Eleições 2012. Doação para campanha eleitoral acima do limite legal. Pessoa jurídica. (...)

7. Deve ser reformada a sentença que julgou procedente representação por doação de recursos para a campanha acima do limite legal, quando restou comprovado que as doações efetuadas pelo recorrente foram estimáveis em dinheiro. Caso em que deve ser interpretada extensivamente a norma contida no art. 23, §7° da Lei n° 9.504/97, à luz do princípio da isonomia, para estender às pessoas jurídicas a possiblidade de efetuarem doações estimáveis até o limite de R\$ 50.000,00. Precedentes desta Corte.

(Acórdão 340/2014. Recurso Eleitoral 47-44.2013.6.05.0042. Classe 30. Itaberaba. Sessão de 10.04.2014)

Assim sendo, considerando que os bens e serviços doados pela representada respeitam o teto máximo em foco e decorreram da atividade econômica da doadora, forçoso reconhecer a improcedência da vertente representação.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer dos recursos; dar provimento ao recurso de Etiene Santos de Carvalho ME, para julgar improcedente a representação e, consequentemente, julgar prejudicado o recurso adesivo.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de maio de 2014.

Fábio Alexsandro Costa Bastos Juiz Relator